

## PARECER TÉCNICO COREN/SE n. 001/2015

### *Assunto*

Análise do Manual Técnico – Normas, Rotinas e Procedimentos de Enfermagem nas Unidades Básicas de Saúde e do livro de Procedimento Operacional Padrão do Hospital Haydêe de Carvalho Leite Santos, ambos da Secretaria Municipal de Saúde de Canindé de São Francisco/SE.

### *Fundamentação*

Os manuais de normas, rotinas e procedimentos são instrumentos indispensáveis ao melhor andamento dos Serviços de Enfermagem, pois permitem alinhar e padronizar orientações administrativas e técnicas de relevância, como subsídio para as melhores práticas profissionais, seja no âmbito da Atenção Primária, seja na Atenção hospitalar. Esses manuais devem-se tornar a principal referência aos profissionais dos respectivos serviços, fortalecendo a prática profissional.

### *Análise*

Foram enviados dois manuais, sendo um o “Manual Técnico – Normas, Rotinas e Procedimentos de Enfermagem nas Unidades Básicas de Saúde” e o outro o livro de “Procedimento Operacional Padrão do Hospital Haydêe de Carvalho Leite Santos”.

Ambos já haviam sido analisados pelo Enfermeiro Fiscal Dr. Evaldo Lima de Oliveira Filho, o qual detectou, em seu **PARECER DE FISCALIZAÇÃO n. 14/2014** (em anexo), que o conteúdo está em **ACORDO** com a legislação pertinente: Lei do Exercício Profissional da Enfermagem (Lei Federal n. 7.498/1986), decreto regulamentador (Decreto n. 94.406/1987), Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Res. COFEN n. 311/2007) e RDC-ANVISA n. 63/2011.

Embora estejam em conformidade legal, notou-se que os instrumentos apresentados carecem de itens descritivos referentes à Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), a exemplo do histórico de enfermagem, exame físico, principais diagnósticos de enfermagem e prescrições, conforme características dos serviços, reforçando-se que a

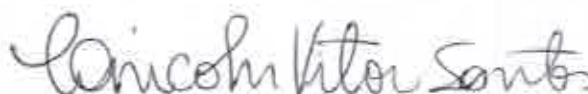
implementação da SAE é obrigatória em todos os serviços de Enfermagem (Res. COFEN n. 358/2009, Art. 1º).

### *Conclusões*

- Os instrumentos apresentados não estão em total conformidade com a legislação pertinente, haja vista que se faz necessária a inclusão de itens referentes à Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE).
- Recomenda-se, portanto, que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os referidos instrumentos sejam reenviados a este Regional, após complementação com elementos relativos à SAE, conforme Res. COFEN n. 358/2009.

S.M.J, este é o parecer.

Aracaju, SE, 12 de janeiro de 2015



**Dr. Lincoln Vitor Santos**  
COREN/SE 147.165-ENF  
Conselheiro